



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.433 - PE (2014/0165681-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **RANILSON BRANDÃO RAMOS**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO**
 JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTAÇÃO DE VERBAS PAGAS A PARLAMENTAR ESTADUAL. "AJUDA DE CUSTO". SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto à "ajuda de custo" paga em função do comparecimento a sessões extraordinárias, é importante destacar que a jurisprudência desta Casa em ambas as Turmas de Direito Tributário caminha no sentido da não incidência do imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória assim definida pela Constituição Federal na redação, já revogada, dada pela EC n. 19/98. Confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp. n.º 1.041.436 - ES, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 2.12.2008; REsp 917.441 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26.8.2008; e REsp. n.º 952.038 - PE, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 3.6.2008.

2. Não há como dar provimento ao pleito do contribuinte para afastar a incidência do imposto de renda sem reconhecer que a verba denominada "ajuda de custo" a que faz alusão é aquela paga em função do comparecimento a sessões extraordinárias. Contudo, para isso seria necessário alterar o pressuposto fático fixado pela Origem de que a verba é paga independentemente de ter o parlamentar sido convocado, não havendo qualquer despesa correspondente, o que caracteriza remuneração. Incide a Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.433 - PE (2014/0165681-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **RANILSON BRANDÃO RAMOS**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO**
 JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental para levar ao crivo da Turma julgado monocrático de minha lavra onde neguei seguimento a recurso especial por impossibilidade de reexame de prova em sede de recurso especial.

Alega a agravante que o julgado se deu em contrariedade aos artigos 43, I e II, do CTN e ao artigo 6º, XX, da Lei nº 7.713/88. Sustenta que as verbas recebidas pelos deputados estaduais, a título de ajuda de custo possuem natureza indenizatória, não devendo, portanto, sofrer a incidência do imposto de renda, sendo desnecessário o reexame de prova. Cita vários outros julgados do STJ que teriam acolhido a sua tese. Informa que 53 (cinquenta e três) Deputados Estaduais, em idênticas condições, nas diversas ações anulatórias de lançamento fiscal que propuseram, tratando exatamente da mesma matéria e dos mesmos preceitos normativos, obtiveram todos eles prestação jurisdicional definitiva em seu favor, por porte das duas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.174.112-PE, nº 641.243/PE, nº 976.648-PE, nº 952.038/PE, nº 502.739/PE, nº 689.893/PE, nº 817.960/PE, nº 838.051/PE, nº 1.009.175-PE e nº 1.446.145 /PE) (e-STJ fls. 446/455).

Solicita a retratação ou a submissão do agravo à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.433 - PE (2014/0165681-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTAÇÃO DE VERBAS PAGAS A PARLAMENTAR ESTADUAL. "AJUDA DE CUSTO". SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto à "ajuda de custo" paga em função do comparecimento a sessões extraordinárias, é importante destacar que a jurisprudência desta Casa em ambas as Turmas de Direito Tributário caminha no sentido da não incidência do imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória assim definida pela Constituição Federal na redação, já revogada, dada pela EC n. 19/98. Confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp. n.º 1.041.436 - ES, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 2.12.2008; REsp 917.441 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26.8.2008; e REsp. n.º 952.038 - PE, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 3.6.2008.

2. Não há como dar provimento ao pleito do contribuinte para afastar a incidência do imposto de renda sem reconhecer que a verba denominada "ajuda de custo" a que faz alusão é aquela paga em função do comparecimento a sessões extraordinárias. Contudo, para isso seria necessário alterar o pressuposto fático fixado pela Origem de que a verba é paga independentemente de ter o parlamentar sido convocado, não havendo qualquer despesa correspondente, o que caracteriza remuneração. Incide a Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarada a decisão agravada, *in litteris*:

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, em suma, entendeu estarem submetidas à incidência do imposto de renda as verbas pagas pela Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco a parlamentar a título de "ajuda de custo" (e-STJ fls. 280/292).

Os embargos de declaração do PARTICULAR foram acolhidos para afastar a incidência de juros e correção monetária em razão do afastamento da multa. Os aclaratórios da FAZENDA NACIONAL foram rejeitados (e-STJ fls. 310/316).

No apelo nobre, o recorrente aponta violação ao art. 535, do CPC, e aos artigos 43, I e II, do CTN e ao artigo 6º, XX, da Lei nº 7.713/88. Sustenta que as verbas recebidas pelos deputados estaduais, a título de ajuda de custo possuem natureza indenizatória, não devendo, portanto, sofrer a incidência do imposto de renda (e-STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 358/391).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 364/373).

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 417).

É o relatório. Passo a decidir.

De início, afasto a ocorrência da alegada ofensa ao artigo 535, do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas. Com efeito, a Corte de Origem foi expressa ao definir que houve notificação do recorrente suficiente ao conhecimento do lançamento tributário, a saber:

No que concerne à prejudicial de decadência, entendo por bem afastá-la. É que não me convence o argumento segundo o qual o contribuinte não teria sido regularmente notificado do lançamento tributário apresentado por correspondência em seu endereço. Ora, o fato de o apelante não ter, ele próprio, firmado o aviso de recebimento da notificação não é causa de nulidade do lançamento e, por consequência, da consumação da decadência.

Observe-se que embora assinado o documento por terceiro (V. fl 71), o Auto de Infração foi endereçado ao imóvel localizado na Avenida Cardoso de Sá, n. 105, ap. 901 - Centro - Petrolina, local de domicílio do recorrente, consoante se verifica do instrumento de mandato e de sua qualificação na petição inicial.

Portanto, seguindo a esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (que admite a validade da citação recebida por terceiro até mesmo em sede de execução fiscal) e deste TRF da 5ª Região, abaixo reproduzidos, não merece reforma a sentença quanto ao ponto: [...]

Quanto à "ajuda de custo" paga em função do comparecimento a sessões extraordinárias, é importante destacar que a jurisprudência desta Casa em ambas as Turmas de Direito Tributário caminha no sentido na não incidência do imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória assim definida pela Constituição Federal na redação, já revogada, dada pela EC n. 19/98. Confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp. n.º 1.041.436 - ES, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 2.12.2008; REsp 917.441 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26.8.2008; e REsp. n.º 952.038 - PE, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 3.6.2008.

Contudo, o acórdão recorrido analisou também a "Ajuda de Custo" percebida no início e no fim da legislatura que em tudo difere da "ajuda de custo" constitucional paga para o comparecimento a sessões extraordinárias. A saber:

Já a ajuda de custo percebida no início e no fim da legislatura, a meu ver, detém natureza salarial, face à sua regularidade, sendo certo, outrossim, que **o seu pagamento ocorre tenha ou não o parlamentar sido convocado**. Tanto assim o é que o art. 24, da Resolução n' 156, da Assembléia Legislativa de Pernambuco, dispõe:

"Art. 24. Considera-se ajuda de custo a compensação de despesas imprescindíveis ao comparecimento à sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

§ 1. O pagamento da ajuda de custo no valor do subsídio será feito em duas parcelas, no início e no final de cada sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislativa.

§ 2. Somente receberá a segunda parcela da ajuda de custo, Deputado que houver comparecido a dois terços (2/3) das reuniões legislativas ordinárias e extraordinárias".

E dizer, ainda que não haja reunião extraordinária, a Resolução autoriza a percepção da verba, o que denota efetivamente que **o seu pagamento nada tem com a realização de despesas que, aliás, sequer foram mencionadas.**

Para corroborar essa conclusão, o art. 27, parágrafo único, estabelece que "Ao suplente em exercício do mandato será paga uma única parcela da ajuda de custo, por sessão legislativa", o que nos leva a indagar o porquê dessa disposição. De fato, se a vantagem se presta a cobrir despesas decorrentes do comparecimento às sessões, por qual razão o suplente no exercício do mandato não teria o mesmo direito conferido ao titular?

Assim, no que diz respeito à "ajuda de custo", o que o recorrente pretende é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação das provas dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Com efeito, entendo por manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Decerto, não há como dar provimento ao pleito do contribuinte sem reconhecer que a verba denominada "ajuda de custo" a que faz alusão é aquela paga em função do comparecimento a sessões extraordinárias. Contudo, para isso seria necessário alterar o pressuposto fático fixado pela Origem de que a verba é paga independentemente de ter o parlamentar sido convocado, não havendo qualquer despesa correspondente, o que caracteriza remuneração. Incide a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0165681-8

**AgRg no
REsp 1.466.433 / PE**

Números Origem: 20028308000381 200283080003810 200783080015019 20078308001501943437 434379

PAUTA: 19/05/2015

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RANILSON BRANDÃO RAMOS
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)
ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RANILSON BRANDÃO RAMOS
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)
ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.